

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2037/2024

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, 1 ano e 6 meses de idade, com diagnóstico de Síndrome de Down, com audiometria inconclusiva (Evento 1, ANEXO3, Página 36; Evento 1, ANEXO4, Página 1), solicitando o fornecimento de exame B.E.R.A. com sedação (Evento 1, INIC1, Página 11).

A deficiência auditiva pode ser causada por fatores ambientais ou genéticos. Entre as desordens genéticas, algumas determinam deficiência auditiva isolada e outras associam a deficiência auditiva a anormalidades de outros órgãos, o que pode ocorrer em algumas síndromes. A síndrome de Down (SD) é uma alteração genética, caracterizada pela presença de uma cópia extra do cromossomo 21, ou excesso do material genético deste cromossomo. O diagnóstico baseia-se numa série de sinais e sintomas e sua confirmação é estabelecida pelo estudo cromossômico. Nem toda a população afetada apresenta as mesmas características, sendo necessária uma investigação citogenética. A perda auditiva ocorre em cerca de dois terços das crianças com SD, podendo apresentar-se como perda auditiva condutiva, neurosensorial ou mista. Porém, a prevalência de perdas auditivas condutivas é maior, ocorrendo em torno de 60-80% dos indivíduos com SD.

De acordo com a OMS, 278 milhões de pessoas têm perdas auditivas de grau moderado a profundo. Segundo dados de diferentes estudos epidemiológicos, a prevalência da deficiência auditiva varia de um a seis neonatos para cada mil nascidos vivos. No caso de deficiência auditiva permanente, o diagnóstico funcional e a intervenção iniciados antes dos seis meses de vida da criança possibilitam, em geral, melhores resultados para o desenvolvimento da função auditiva, da linguagem, da fala, do processo de aprendizagem e, consequentemente, a inclusão no mercado de trabalho e melhor qualidade de vida.

O BERA (Brainstem Evoked Response Audiometry), exame dos potenciais evocados auditivos de tronco cerebral, possivelmente, seja o mais utilizado na prática clínica. Ele nos permite a obtenção da atividade eletrofisiológica do sistema auditivo ao nível do tronco encefálico, mapeando as sinapses das vias auditivas desde o nervo coclear, núcleos cocleares, complexo olivar superior (ponte) até o colículo inferior (mesencéfalo). As aplicações do BERA expandem-se cada vez mais, sendo utilizado na investigação da surdez infantil, na triagem das síndromes cócleo-vestibulares a procura de lesões retro-cocleares, na monitoração dos estados de coma (morte cerebral), na monitoração do tronco cerebral em cirurgias da base do crânio etc.

Assim, informa-se que o exame B.E.R.A. com sedação está indicado para melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico da Autora - Síndrome de Down, com audiometria inconclusiva (Evento 1, ANEXO3, Página 36; Evento 1, ANEXO4, Página 1).

Destaca-se que na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP) consta: potencial evocado auditivo, sob o código de procedimento: 02.11.05.011-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). Contudo, não há informação de sedação na descrição deste procedimento na tabela do SIGTAP.

Desta forma, entende-se que o exame B.E.R.A. (com sedação) não está coberto pelo SUS. Assim, caso o exame (sem sedação) seja viável, que em se tratando de demanda otológica, o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Reabilitação Auditiva do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO I), pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 6.884 de 09 de junho de 2022, proposta pelo Ministério da Saúde com base na inclusão da pessoa com deficiência à rede de serviços existentes, envolvendo desde a Atenção Básica até os serviços de reabilitação e de cuidados especializados.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Para o acesso aos procedimentos fornecidos pelo SUS, a representante da Autora deverá se dirigir à Secretaria Municipal de Saúde do seu município, munida de documento médico datado e atualizado, contendo a referida solicitação a fim de que a Autora seja encaminhada a uma unidade apta em atendê-la.



Adicionalmente, foram realizadas consultas às plataformas da Secretaria Municipal de Saúde

- Transparência do SISREG Ambulatorial e Sistema Estadual de Regulação – SER, no entanto não foi localizada solicitação da referida demanda para a Autora.

Destaca-se que não foi solicitado urgência para a realização do exame BERA em documentos médicos acostados ao processo.

É o parecer.

À 7^a Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I